

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0361/24-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Heloiza Helena Entringer Pereira, CPF n. ***.214.081-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***. 077.502-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 6 a 10 de maio de 2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Heloiza Helena Entringer Pereira, CPF n. ***.214.081-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 12, cadastro nº xxx516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria nº 239/2020-PR, publicada no DJE nº 054, de 20.03.2020, alterada através da Portaria nº 371/2023- PR, publicada no DJE nº 127, de 12.07.2023, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 200 de 07.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 08.08.2023 (ID= 1525548), com base alínea “b”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do art. 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

contributivas, sem paridade, na forma da alínea “b”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do art. 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008.

6. No caso, a servidora, nascida em 03.04.1956, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 63 anos de idade e 20 anos, 8 meses e 7 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1525549) e relatório do Sistema SICAP WEB (ID=1535990). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora Heloiza Helena Entringer Pereira, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1525551).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão:**

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 200, de 07.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 08.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Heloiza Helena Entringer Pereira, CPF n. ***.587.308-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 12, cadastro nº xxx516, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base alínea “b”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do art. 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de maio de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental